

ESCOLA DE FORMAÇÃO 2006

ESTUDO DIRIGIDO

SEPARAÇÃO DE PODERES:

ESTUDO DO CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO – O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

**PREPARADO POR MANUELA CAMARGO
(ESCOLA DE FORMAÇÃO, 2005)**

MATERIAL DE LEITURA PRÉVIA:

1) Acórdão: ADIn 98/MT (voto do ministro Sepúlveda Pertence)

Julgado em: 30.10.1997

Relator: Sepúlveda Pertence

2) Acórdão: ADIn 3367/DF (votos dos ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Marco Aurélio)

Julgado em: 13.04.2005

Relator: Cezar Peluso

CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO:

23 de abril de 2003. “(...) nós [Partido dos Trabalhadores] defendemos há tanto tempo o controle externo do Poder Judiciário. Não é meter a mão na decisão do juiz. É, pelo menos, saber como funciona a caixa-preta de um Judiciário que muitas vezes se sente intocável”¹. Essa foi uma das primeiras declarações do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sobre a Reforma do Judiciário e a que mais

¹ “Lula critica ‘caixa-preta’ do Judiciário e defende controle – Presidente endossa frase de Lampião contra distorções da Justiça”, *Folha de São Paulo*, 23 de abril de 2003.

gerou debates na mídia. Naquele momento, o governo Lula desconsiderava o projeto de reforma que já tramitava no Congresso Nacional há mais de dez anos e iniciava “do zero” uma proposta de mudanças para o Judiciário brasileiro.

Um ano após a declaração do Presidente Lula e meses de novos debates sobre a Reforma do Judiciário no Legislativo, o ministro Maurício Corrêa, à época presidente do STF, em audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, relembra a designação de “caixa-preta” e inicia sua exposição ressaltando que o Poder Judiciário havia sido tratado erroneamente como uma estrutura ultrapassada e obsoleta pela opinião pública. Ele sustentava, naquela ocasião, que todos os ministros do Supremo eram a favor de um conselho nacional de justiça e que a maioria deles defendia um órgão formado predominantemente por membros da magistratura, admitindo somente membros do Ministério Público e advogados, estes sem direito à voto. “Por que só o Poder Judiciário tem de ter controle externo nos moldes em que está sendo proposto, com pessoas indicadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado, pela OAB, para fiscalizar as atividades de outro Poder?”².

Em dezembro de 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propõe uma ação direta de inconstitucionalidade contestando a criação, por meio da Emenda Constitucional numero 45/2004, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em seu discurso de posse na AMB, o juiz Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço declara que “a cobertura da mídia abriu caminho na opinião pública para a aprovação do controle externo do Poder Judiciário, que se consubstanciou em duríssimo golpe desferido contra os salutaros princípios da separação dos poderes e da independência judicial. (...) O objetivo do controle externo no Brasil foi a redução da independência do Judiciário, sua subordinação do poder político, seu amesquinamento, representando na prática o comprometimento definitivo de seu auto-governo, de sua imunidade às pressões externas”.

Entretanto, a despeito do posicionamento da AMB como entidade de classe dos magistrados, a Associação dos Juizes pela Democracia (AJD) posicionava-se favoravelmente ao controle externo. Em relatório especial para a Organização das Nações Unidas (ONU), entre as sugestões da entidade, estava a criação de um órgão

² “Presidente do STF fala sobre a Reforma do Judiciário na CCJ do Senado”, *Notícias do STF*, 18 de fevereiro de 2004 (www.stf.gov.br).

misto de controle da gestão administrativa e financeira dos tribunais, necessário em face de “suspeitas geradas por sua própria composição”³.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também se manifestou sobre a questão. Roberto Busato, seu presidente, logo após a aprovação no Senado Federal da proposta de Emenda Constitucional 45, afirmou que temas como o controle externo do judiciário poderiam ter tido uma abrangência ampliada. Segundo ele, o relator da proposta "perdeu uma grande chance de conferir um controle efetivo aos desmandos que estão acontecendo no Judiciário, desmandos estes que os controles internos da justiça não são mais eficazes”⁴.

As diversas declarações da OAB, que defendiam abertamente a criação do CNJ, sofreram duras críticas do ministro do STF, Marco Aurélio de Mello. Ele declarou, em palestra aos estagiários da Escola Superior de Guerra, que “os advogados, que estão reunidos em autarquias corporativas, não aceitam prestar contas ao Tribunal de Contas, mas querem o controle externo do Judiciário. Nós outros (membros do Judiciário), não, prestamos contas às Cortes e Contas”.

NA PAUTA DO STF (ROTEIRO):

As controvérsias em torno da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional 45/2004, são recentes. Contudo, o debate sobre a constitucionalidade de órgãos de controle do judiciário estaduais já estava na pauta do Supremo Tribunal Federal durante toda a década de 90. Foram várias as tentativas, constitucionalmente previstas no plano estadual, de criar conselhos de justiça para desempenharem esse papel.

Primeiramente, você irá ler o voto do ministro Sepúlveda Pertence no julgamento final da ADIn 98/MT, que serviu de “*leading case*”⁵ para as demais decisões sobre os conselhos estaduais de justiça. É importante notar qual foi o posicionamento assumido pelo STF naquele momento histórico, o fundamento de seu voto e a decisão final do caso.

³ “Em relatório para ONU, juízes apóiam controle externo”, *Revista Consultor Jurídico*, 26 de outubro de 2004.

⁴ “OAB opina: controle externo e quarentena deveriam ter âmbito ampliado”, *Revista Consultor Jurídico*, 12 de março de 2004.

⁵ O que se entende por *leading case*? Uma decisão anterior a determinado caso configura um *leading case*? São seu vulto e importância que lhe garantem esse *status* ou basta que se trate da primeira ocasião em que um tribunal enfrenta diretamente certo assunto? Tenha estas perguntas em mente para a aula.

Posteriormente, a leitura recomendada compreende os votos dos ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Marco Aurélio, na ADIn 3367/DF, aquela proposta pela AMB contestando a constitucionalidade do CNJ.

Recomenda-se que, na análise do material proposto, você seja capaz de identificar os raciocínios desenvolvidos pelos julgadores e a correspondência destes com a decisão final do tribunal, assim como sua relação com tema da aula (“Separação de Poderes”).

QUESTÕES PARA O DEBATE EM SALA DE AULA:

1. Viram-se nos votos do Ministro Cezar Peluso e Eros Grau larga referência ao modelo clássico de Separação de Poderes – forjado nos séculos XVII e XVIII - representado especialmente por Locke e Montesquieu. O primeiro questionamento que se pode fazer é: qual a relevância desse tipo de argumento para a solução de questões atuais como a relativa ao Conselho Nacional de Justiça?

2. No voto do Ministro Eros Grau a interpretação da teoria de Montesquieu é um dos argumentos principais. A ele se adiciona a afirmação de que há outras formas de interferência e cooperação entre os poderes no sistema brasileiro, por exemplo, a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas. Como se comunicam essas duas ordens de argumentos?

3. É suficiente a exposição de exemplos de formas de colaboração entre os Poderes para justificar a possibilidade de criação do CNJ sem a análise completa e minuciosa das competências desse novo órgão?

4. O Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto, na ADIn 98, afirma que não se impressiona com o fato de que em nações democráticas da Europa tenham sido instituídos conselhos de controle externo da magistratura, e procura estabelecer que isso ocorreu devido a circunstâncias históricas peculiares, e porque o sistema vigente nesses países é o parlamentarismo, em que o dogma da Separação dos Poderes é muito mais flexível que no Brasil. Realmente não há no Brasil circunstâncias históricas que justificam a necessidade de criação de um órgão como o Conselho

Nacional de Justiça? Além disso, a análise do sistema de governo é um tópico relevante ou determinante para o deslinde dessa questão?

5. A Súmula 649 de 2003 estabeleceu que: *“É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades”*.

O Ministro Cezar Peluso, para afastar a aplicação da súmula 649, afirma que os conselhos estaduais eram, de fato, órgãos de controle externo do Judiciário, enquanto o Conselho Nacional de Justiça, não.

A primeira justificativa apresentada é a de que as Constituições dos estados determinavam expressamente que esses órgãos representavam o controle externo do Judiciário. A segunda é a de que os conselhos estaduais compunham-se igualmente ou majoritariamente de membros de outros poderes. Por último, a justificativa de que em alguns estados haveria membros do próprio Legislativo e não apenas cidadãos por eles indicados.

Essas justificativas são plausíveis e suficientes para descaracterizar a aplicação da súmula 649 e distinguir a proporção da interferência de cada órgão? Quanto à terceira justificativa apresentada pelo Ministro, pode-se dizer que ela contradiz, de certa maneira o seu voto, na medida em que ao longo dele, foi defendida a possibilidade de interferência ou controle recíproco entre os Poderes. A existência de membros do próprio Legislativo nos conselhos estaduais não poderia ser considerada também apenas como mais uma maneira de coordenação e controle entre os dois poderes?

6. É possível dizer que a indicação pelo Legislativo de cidadãos para compor o Conselho Nacional de Justiça garante uma neutralidade maior aos seus membros do que no caso dos conselhos estaduais, em que haveria membros representativos desse poder

7. Nos votos dos Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Marco Aurélio não foi feita uma avaliação minuciosa do artigo 103-B da Constituição Federal (nova redação) que verificasse se realmente não haveria ofensa à autonomia e independência do Judiciário a partir de suas atribuições.

Na petição inicial é possível encontrar uma interpretação, inciso por inciso, desse dispositivo, contrária à sua implementação. Serão expostos abaixo apenas alguns argumentos da inicial para que se analise sua plausibilidade⁶.

“VI- As competência atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça são competências dos próprios Tribunais, de acordo com o figurino imposto pelo Legislador Constituinte originário. (...) Convém demonstrá-lo:

No caput do §4º, do art.103-B, previu-se que *“compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Estatuto da Magistratura”*.

Como o Estatuto da Magistratura previsto no art.93, da CF, ainda não foi editado, tem-se que o controle da atuação administrativa e financeira, atualmente atribuída a cada Tribunal pelo art.99, passará para o CNJ. O que estabelece uma ruptura no modelo idealizado pelo legislador constituinte originário.

No inciso I, do § 4º, do art. 103-B, estabeleceu-se que compete ao CNJ *“zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”*.

Trata-se de outra ingerência ao auto-governo dos Tribunais, principalmente, quando lhe atribui competência para expedir atos regulamentares no que concerne à autonomia do Judiciário e também ao Estatuto da Magistratura, porque tal competência seria atribuída exclusivamente aos próprios Tribunais, pelo art. 96, o que também provocaria ruptura no modelo idealizado pelo legislador constituinte originário.

Quanto ao inciso II, do § 4º, do art. 103-B, dispõe-se que o CNJ será competente para *“zelar pela observância do art.37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo do Tribunal de Contas da União”*.

⁶ Adicionalmente, reflita sobre a seguinte pergunta: até que ponto é dever do STF considerar – e responder - cada um dos argumentos suscitados em um pedido de declaração de inconstitucionalidade? Poder-se-ia argumentar que a não menção, por parte do tribunal, de certos argumentos invocados pela requerente os torna tacitamente aceitos? Em que medida a idéia de motivação da sentença abrange respostas pontuais a cada um dos argumentos invocados numa ADI?

É inimaginável o poder contido nesse dispositivo, pois todo e qualquer ato administrativo praticado por juízo ou Tribunal do país estará passível de reexame, de ofício ou a pedido, como se houvesse subordinação hierárquica entre eles (...) trata-se do processo de advocatória no âmbito do processo administrativo.

Quanto ao inciso III, do § 4º, do art. 103-B, ficou determinado que o CNJ estará incumbido de *“receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas assegura ampla defesa”*.

Atribuiu-se, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, o poder “correccional” que atribuído aos Tribunais por meio de suas Corregedorias, passarão a estar submetidas, hierarquicamente, ao Conselho, já que a este caberá, nesta matéria, receber as reclamações contra os órgãos do Poder Judiciário, podendo ainda avocar processos disciplinares.

No inciso V, do § 4º, do art. 103-B, estabeleceu-se igualmente, poder que é atribuído exclusivamente aos Tribunais, qual seja, o de julgar os processos disciplinares de seus membros em única instância, ao prever competência para *“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de Tribunais julgados a menos de um ano”*.

Já no §5º do art.103-B, estabeleceu-se que um membro do conselho exercerá as competências “correccionais”, atribuindo-lhe até mesmo o direito de realizar a requisição e designação de magistrados e servidores, para lhes delegar atribuições o que evidencia uma manifesta ingerência do CNJ sobre os demais órgãos da jurisdição. A requisição e designação previstas da forma como o foram, faz crer até mesmo uma ofensa ao princípio da inamovibilidade do magistrado, já que não prevê a “faculdade” ao membro do Conselho “solicitar”, mas sim o direito de proceder a requisição e designação” de magistrado para servir junto ao Conselho, sem que o magistrado ou servidor possa se opor. (...)

Se a autonomia do Judiciário está ligada ao auto-governo dos Tribunais (CF, arts. 93, 96,99,168), conforme assinalado no jurisprudência, não há como negar que a

alteração dessa autonomia, mediante sua redução, implica a ofensa ao art.2º da CF, cuja imutabilidade está garantida no inciso III, do §4º do art.60 da CF.(...).

VII- A questão da composição heterogênea do Conselho Nacional de Justiça. Criação do “juiz de juiz” sem que o primeiro seja magistrado, vale dizer, sem que tenha função jurisdicional.

Examinando, primeiramente, o fato de co-existirem nesse Conselho membros de todas as instâncias do Poder Judiciário, já se pode extrair a contrariedade ao disposto nos arts. 93 e 96, na medida em que juízes de instâncias inferiores ou juízes de Tribunais distintos estarão exercendo o poder “correicional” ou disciplinar sobre juízes de instância superior ou de juízes de tribunais distintos dos deles, que em principio competiria aos próprios Tribunais a que estão vinculados os magistrados. E estariam, ainda, juízes de diferentes órgãos e instâncias, dispondo sobre a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, atualmente delegada exclusivamente a cada Tribunal, respectivamente. (CF, art.99).

É inaceitável no estado democrático de Direito proposto pelo Legislador Constituinte originário, a figura do “juiz de juiz”, sem que o primeiro possa ser considerado juiz, porque parte dos integrantes do Conselho não possuem competência jurisdicional, mas apenas administrativa, ainda mais quando decorrente de um órgão composto por integrantes designados pelos Poderes Legislativo e Executivo”.

OUTRAS INFORMAÇÕES:

1. Diagnóstico do Poder Judiciário

A implantação do Conselho Nacional de Justiça motivou-se, entre outros motivos, pela necessidade de controlar a atividade administrativa e financeira do Judiciário, bem como para aprimorar o controle ético e disciplinar de seus membros. Além desses motivos, destaca-se também a intenção de facilitar o planejamento do Judiciário em âmbito nacional e permitir que este poder se torne mais eficiente.

Para que se possa avaliar a necessidade de mudanças relativamente à administração da Poder Judiciário serão expostos alguns dados de um trabalho realizado a partir de consultoria contratada à Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, intitulado *Diagnóstico do Poder Judiciário*, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Justiça.

Quanto aos recursos financeiros postos à disposição do Judiciário, o *Diagnóstico do Poder Judiciário*, em capítulo destinado à comparação internacional, revelou dados que demonstram que o Brasil, em 2000, apresentou índice de 3,66% dos gastos do setor público com o Judiciário, figurando na pior posição em uma lista com 35 países, contra uma média de 0,97%. Entre os países analisados estavam a Argentina com um índice de 1,55%, a Itália de 1,50%, o México de 1,01%, o Chile de 0,87%, e a Espanha de 0,66%, entre outros⁷.

Outra comparação internacional dos gastos com o Judiciário traz o seguinte resultado: “no *ranking* das despesas (com o judiciário) em milhões de PPPD (paridade do poder de compra) por 100.000 habitantes, o Brasil figurou na segunda pior posição, só ultrapassado pela Itália. Esta despesa atingiu 9,84 milhões de PPPD por 100.000 habitantes, contra uma média internacional de 2,04, ou seja, 4,8 vezes esta média”⁸. Esta avaliação foi feita com 35 países, entre eles, a Espanha com uma despesa de 4,58 milhões de PPPD por 100.000 habitantes, a Argentina com 3,46, o México com 2,65, a Noruega com 2,25 e o Chile com 1,84.⁹

Além disso, a partir de dados do Banco Mundial, constatou-se que os salários dos juízes federais de primeira instância, em 2000, considerando-se a paridade do poder de compra (PPPD), foram maiores que de todos os países, menos o Canadá. Quanto à segunda instância, os salários só foram menores que os do Canadá e da Colômbia, já com relação aos Tribunais Superiores, foram menores apenas que o dos EUA, Equador, Argentina, Canadá, Colômbia e Nicarágua.

Percebe-se, dessa forma, que relativamente aos outros países, e consideradas as devidas proporções, o Brasil habitualmente figura entre os piores colocados, quando os quesitos são gastos com o Judiciário.

Após a exposição desses dados deve-se questionar se o Judiciário, ao menos, aproveita da melhor maneira os recursos postos à sua disposição. Obviamente que esta é uma questão complexa e necessitaria de uma extensa análise do Judiciário brasileiro, contudo, nesse mesmo diagnóstico, há dados que dão uma pequena idéia de que provavelmente, em alguns âmbitos, o Judiciário não está fazendo o melhor uso dos recursos postos à sua disposição.

⁷ *Diagnóstico do Poder Judiciário*, p.74. Disponível no endereço eletrônico do Ministério da Justiça. [www.mj.gov.br/reforma/index.htm]

⁸ *Diagnóstico do Poder Judiciário*, p.73.

⁹ *Diagnóstico do Poder Judiciário*, p.74.

O *Diagnóstico do Poder Judiciário* revelou uma estimativa dos custos por processo julgado nos diversos estados do país, em 2002. O resultado dessa estimativa foi uma média nacional de custo por processo julgado de R\$ 1.848, contudo, enquanto há estados como a Paraíba apresentando um custo de R\$ 973, também há estados como o Amapá com custo de R\$ 6.839.

“Os maiores custos foram verificados pela ordem, no Amapá, Amazonas, Pará e Rio de Janeiro, todos superiores ao dobro da média nacional. Os menores custos foram registrados, pela ordem, na Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Pernambuco, todos abaixo R\$ 1.400.”¹⁰

Assim, fica evidente que existem grandes disparidades entre os diversos estados, e que, em vários deles, a atividade administrativa e financeira do Judiciário não é conduzida da melhor forma a aproveitar os recursos postos à disposição do Judiciário, além disso, gastos desnecessários em determinada área impossibilita que eles sejam revertidos para outras de maior necessidade.

Quanto aos recursos humanos, o *Diagnóstico do Poder Judiciário* divulgou os dados de uma pesquisa feita através do envio de questionários a todos os Tribunais do país.

A conclusão a que chegaram foi que “a pesquisa ressalta a ausência de políticas de incentivo à produtividade, e aponta a ausência de planejamento no que se refere à política de pessoal”¹¹.

Uma das perguntas feitas foi se havia controle de metas de trabalho quanto aos Tribunais de primeira e segunda instância. A resposta emitida pela primeira instância foi que sim, por 25%, e não, por 75%. Quanto à segunda instância 35,29% respondeu que sim, e 64,71% que não.¹²

2. Nova questão relativa aos limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve, por maioria (9 x 1), a validade da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que vedou a contratação de parentes de magistrados, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento no Poder Judiciário. Com a liminar, proferida com efeito retroativo, vinculante e com eficácia para todos (*erga omnes*), perdem a

¹⁰ *Diagnóstico do Poder Judiciário*, p.78.

¹¹ *Diagnóstico do Poder Judiciário*, p. 87

¹² *Diagnóstico do Poder Judiciário*, p. 87.

eficácia todas as decisões concedidas pela Justiça que garantiam aos parentes a permanência no cargo. A questão foi definida no julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 12, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros. A AMB pediu ao Supremo que confirmasse a constitucionalidade da norma do CNJ, para pacificar entendimentos divergentes em tribunais de todo o país que concederam liminares favoráveis à permanência dos parentes em cargos de confiança, contrariando a determinação do Conselho.

Voto dissidente

O ministro **Marco Aurélio** votou pelo indeferimento da liminar na ADC 12. Segundo o ministro, o Conselho Nacional de Justiça não tem poder normativo e não poderia substituir-se ao Congresso Nacional. "O CNJ, ao editar a Resolução, o fez totalmente à margem das atribuições previstas na Constituição Federal, e não vejo possibilidade de se deferir uma liminar que acaba potencializando a Resolução do próprio Conselho", justificou.

Esta notícia extraída do endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal demonstra que apesar de a implantação do Conselho Nacional de Justiça ter sido considerada constitucional, ainda há controvérsias sobre os limites de sua atuação. Como se viu, a Resolução nº 7 de combate ao nepotismo foi desconsiderada por diversos juízes, que como o ministro Marco Aurélio não acreditam que esse órgão tenha poder normativo. Pode chamar atenção ainda o fato de a AMB empregar uma ADC para a confirmação da constitucionalidade de uma resolução do CNJ logo após, por meio de ADI, sustentar a inconstitucionalidade da própria emenda constitucional que o criou. Isso, do seu ponto de vista, configura algum tipo de comportamento contraditório por parte da AMB?

BIBLIOGRAFIA SOBRE O TEMA:

Campilongo, Celso Fernandes, *O Judiciário e a democracia no Brasil*, in *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

_____, *Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico*, in FARIA, José Eduardo (org.), *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*, 1ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

Cappelletti, Mauro. *Juízes irresponsáveis?*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

FARIA, José Eduardo, *Os desafios do Judiciário*, in *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio, *O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?*, in *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima, *Crise da norma jurídica e a Reforma do Judiciário*, in FARIA, José Eduardo (org.), *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*, 1ª edição, 3ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

RENAULT, Sérgio, *O governo Lula e a reforma do Judiciário*, in *Teoria e Debate*, n.57, mar/abril 2004.

SADEK, Maria Tereza – ARANTES, Rogério Bastos, *A crise do Judiciário e a visão dos juízes*, in *Revista USP, Dossiê Judiciário*, n. 21, 1994.

SADEK, Maria Tereza, *Controle externo do Poder Judiciário*, in SADEK, Maria Tereza (org.), *Reforma do Judiciário*, São Paulo, Fundação Konrad Adenauer, 2001.

_____, *Estudos sobre o Sistema de Justiça*, in MICELI, Sérgio (org.), *O Que ler na ciência social brasileira*, São Paulo, Editora Sumaré, 2002.

Sítios:

Diagnóstico do Poder Judiciário, Ministério da Justiça, disponível em: [www.mj.gov.br/reforma/index.htm]. Visitado em 05/04/06.